

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. IVAN VALENTE)

Modifica o art. 76 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar ao Poder Público estadual, distrital e municipal a disponibilização de locais próprios para receber pessoas com deficiência, onde possam debater questões de interesse coletivo, bem como para assegurar acessibilidade em todos espaços políticos, pertencentes ao Poder Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 76 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar aos Estados, Distrito Federal e Municípios a disponibilização de locais adequados para receber pessoas com deficiência, onde elas possam debater questões de seu interesse coletivo.

Art. 2º O art. 76 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos terceiro, quarto e quinto:

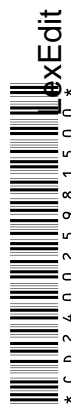
“Art. 76.....

.....

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão locais adequados para receber pessoas com deficiência, onde elas, em qualquer época do ano, possam debater questões de seu interesse coletivo.

§ 4º A capacidade dos locais referidos no parágrafo anterior refletirá o princípio da acessibilidade das pessoas com deficiência, garantindo a plena participação na condução de questões do interesse coletivo na unidade da Federação considerada.

§ 5º Todos os locais próprios para atividade política e debate, pertencentes ao Poder Público, refletirá o princípio da acessibilidade das



pessoas com deficiência, garantindo a plena participação na condução de questões do interesse coletivo na unidade da Federação considerada. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Acessibilidade diz respeito e possibilidade para a transposição dos entraves que representam as barreiras para a efetiva participação de pessoas em vários âmbitos da vida social.

Na vida social da pessoa com deficiência a acessibilidade é um direito fundamental de pleno acatamento ao princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento consolidado em nossa Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III.

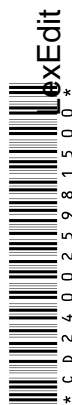
Compreende-se, portanto que o Estado Democrático de Direito possui obrigação com a proteção dos direitos básicos e inderrogáveis desse coletivo, todos vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, incluso acessibilidade como direito fundamental inerente a pessoa com deficiência, mediante normas constitucionais e infraconstitucionais estabelecendo preceitos relacionados à acessibilidade e sua efetivação¹.

Nesse sentido, a Constituição da República disciplina em seu artigo 244 que *“a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivos atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no artigo 227, § 2º”*.

O mencionado artigo 227, § 2º, da Constituição da República, disciplina que *“a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”*.

1

<https://portal.tcu.gov.br/data/files/FE/C5/3B/D4/B3164610C8C08446F18818A8/TCU%20sem%20Barreiras%20-%2080%20-%202018%20-%20Acessibilidade%20-%20Direito%20Fundamental.pdf>



Observa-se que os dispositivos em comento trazem a previsão de que a lei disporá sobre adaptação de logradouros e veículos já existentes, assim como a construção de novos logradouros e fabricação de transporte coletivo a fim de garantir o acesso adequado a pessoas portadoras de deficiência, firmando-se como direito fundamental o direito de acessibilidade da pessoa com deficiência.

Apesar do avanço significativo no texto constitucional, o conceito de acessibilidade em um primeiro momento somente foi cumprido pela Lei 10.098/2000, que estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Atualmente a Lei 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão – LBI, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania também cumpre esse papel, trazendo o conceito de acessibilidade em seu artigo 53, o qual disciplina:

“A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.”

O conceito trazido pela Lei Brasileira de Inclusão resguarda o direito fundamental da pessoa com deficiência de ir e vir de forma livre e independente ao exercício de seus direitos de cidadania e participação social, conectando-se ainda com o art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal de 1988 que dispõe: *“e livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.”*

A Lei 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão – LBI, assegura em seu capítulo VI, art. 76, que o poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas, assim como deverá promover a sua participação na condução de questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades. Confira-se:



Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I – garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II – incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III – garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

IV – garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

§ 2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:

I – participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos;

II – formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis;

III – participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem.

Apesar das meritórias disposições previstas na Lei 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão – LBI, em seu capítulo VI, art. 76, observa-se que não houve preocupação do poder público quanto à garantia de locais com acessibilidade para que pessoas com deficiência possam se reunir para deliberar questões em proveito de seus interesses coletivo.

Ainda nesse sentido, também não se garantiu acessibilidade a pessoas com deficiência aos pertencentes ao poder público, que se destinem à atividade política ou aos debates de interesse geral da sociedade.



Considerando a relevância dos fundamentos expostos para proteção dos direitos básicos e inderrogáveis desse coletivo, todos vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, incluso acessibilidade como direito fundamental inerente à pessoa com deficiência, a modo de garantir sua participação na condução de questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

